TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC nº **05.059/17***

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Ivamarcio de Araújo**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Caturité-PB,** exercício **2016**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 63/6, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R$ 660.366,63**, representando **7,06%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R$ 452.320,00**, representando **68,50%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **4,12%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício o saldo das disponibilidades financeiras era de R$ 0,01;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com a comprovação das suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município, para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício:

O Órgão de Instrução, em sua conclusão, constatou duas inconformidades, a saber: a) Despesa Orçamentária maior que a Transferência recebida, no valor de R$ 61,95 (item 2.1; b) Despesa Orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal (art. 29-A), no valor de R$ 86,23. No entanto, em razão dos princípios da razoabilidade, da celeridade e economia processual, sugeriu a Auditoria a relevação das inconformidades indicadas, haja vista tratar-se de valores ínfimos observados.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 733/2017, anexado aos autos às fls. 68, com as seguintes considerações:

Sem falhas que configurem mácula à gestão ou que possuam gravidade suficiente para levar ao julgamento irregular das contas, embora ensejem recomendação no sentido do aprimoramento da gestão, resta ao *Parquet* opinar pela Regularidade das contas globais.

Diante do exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pela REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Ivamarcio de Araújo, na condição de Vereador-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caturité-PB.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC nº **05.059/17***

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1) Julguem **REGULAR** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do *Sr.* ***Ivamarcio de Araújo,*** ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caturité-PB, exercício financeiro **2016**

2) Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;

3) **Determinem** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.059/17
Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Órgão: **Câmara Municipal de Caturité PB**
Presidente Responsável: **Ivamarcio de Araújo**
Patrono /Procurador**: não consta**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de CATURITÉ-PB, Sr. Ivamarcio de Araújo. Exercício Financeiro 2016. Constatada a Regularidade. Atendimento Integral. Arquivamento.

ACÓRDÃO - APL – TC - 0467/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.059/17**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do ***Sr. Ivamarcio de Araújo***, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Caturité/PB**, exercício financeiro **2016**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) *JULGAR REGULAR* a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do *Sr.* ***Ivamarcio de Araújo***, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Caturité-PB**, exercício financeiro **2016;**

2) *DECLARAR o atendimento INTEGRAL* às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal*;*

3) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público

Publique-se, intime-se e cumpra-se

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de agosto de 2017.

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 09:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 09:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 11:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL